



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**Frente
Parlamentar do Cerrado**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº 622 DE 18 DE *de agosto* DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO.

Em 18/08/2017

[Signature]
Secretário

"Dispõe sobre o tombamento de espécies arbóreo-arbustivas e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica tombadas como patrimônio ecológico do Estado de Goiás as seguintes espécies arbóreo-arbustivas:

- I - pau-papel ou árvore do papel (Tibouchina Papyrus);
- II - pequizeiro (CaryoGar brasiliense);
- III - mandiocão (Schefflera macrocarpa);
- VI - carvoeiro (Sclerolobium paniculatum);
- V - jacarandá do cerrado (Dalbergia miscolobium);
- VI - pau santo (kielmeyera coriácea);
- VII - murici (Byrsonima crassa);
- VIII - muricizão (Byrsonima verbascifolia);
- IX - barbatimão (Stryphnodendron adstringens);
- X - grão-de-galo (Pouteria ramiflora);
- XII - laranjinha-do-cerrado (Styrax ferrugineus);
- XIII - pau-terra da folha grande (Qualea grandiflora);

[Signature]



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**Frente
Parlamentar do Cerrado**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



XIV - pau-terra da casca lisa (*Qualea multiflora*);

XV - baru ou cumaru (*Dipteryx alata*).

Parágrafo Único. Para fins desta lei, considera-se patrimônio ecológico a reunião de espécies imunes ao corte.

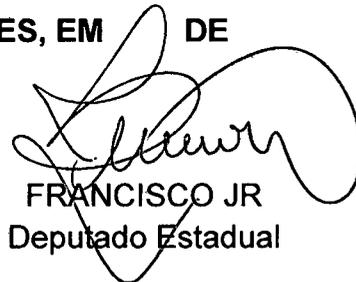
Art. 2º O órgão ambiental do Estado de Goiás fica responsável por autorizar cortes para execução de obras, planos, atividades ou projetos de relevante interesse social ou de utilidade pública.

Parágrafo Único. Os espécimes tombados só podem ser objeto de remanejamento em situação de excepcional interesse público, e mediante prévia autorização do órgão ambiental do Estado de Goiás.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2017.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**Frente
Parlamentar do Cerrado**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

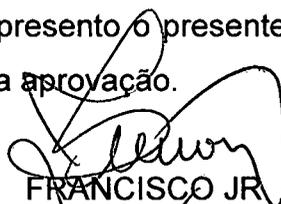
A temática da conservação ambiental é uma questão atual e urgente, neste contexto, esta proposição objetiva a preservação das espécies arbóreo-arbustivas do Cerrado Goiano.

O Cerrado é o segundo maior bioma da América do Sul, perdendo em tamanho apenas para a Floresta Amazônica. Ocupa cerca de 22% de todo o território brasileiro, e é também o mais brasileiro dos biomas sul-americanos pois, com exceção de algumas pequenas áreas na Bolívia e no Paraguai, está totalmente inserido no Brasil.

Sua flora é riquíssima, e abrange cerca de mil espécies de árvores, três mil de ervas ou arbustos e quase quinhentas trepadeiras. Nos últimos trinta anos, a progressiva mecanização da lavoura e a urbanização desenfreada, têm contribuído para uma devastação acelerada da vegetação nativa, aproximadamente 80% da biodiversidade já sofreu alterações na fauna e flora, em Goiás a situação é mais agravante pois estimativas revelam que cerca de 90% de todo bioma já se encontra alterado.

Segundo dados da *World Wide Foundation*, cerca de 60% do Cerrado Goiano já foi retirado, dando lugar as pastagens, 6% foram destinados à agricultura, 14% destinados à ocupação urbana e construção de estradas, somente 19% de cerrado se encontra conservados. A devastação ambiental no cerrado por falta de manejo florestal e outras medidas desenvolvem a preocupação do risco da recomposição se tornar irreversível.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR.
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017005202

Data Autuação: 18/12/2017

Projeto : 622-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DE ESPÉCIES ARBÓREO-
ARBUSTIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017005202



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**Frente
Parlamentar do Cerrado**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

PROJETO DE LEI Nº 622 DE 18 DE agosto DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 18 de agosto de 2017

Secretário

"Dispõe sobre o tombamento de espécies arbóreo-arbustivas e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica tombadas como patrimônio ecológico do Estado de Goiás as seguintes espécies arbóreo-arbustivas:

- I - pau-papel ou árvore do papel (*Tibouchina Papyrus*);
- II - pequizeiro (*CaryoGar brasiliense*);
- III - mandiocão (*Schefflera macrocarpa*);
- VI - carvoeiro (*Sclerolobium paniculatum*);
- V - jacarandá do cerrado (*Dalbergia miscolobium*);
- VI - pau santo (*Kielmeyera coriácea*);
- VII - murici (*Byrsonima crassa*);
- VIII - muricizão (*Byrsonima verbascifolia*);
- IX - barbatimão (*Stryphnodendron adstringens*);
- X - grão-de-galo (*Pouteria ramiflora*);
- XII - laranjinha-do-cerrado (*Styrax ferrugineus*);
- XIII - pau-terra da folha grande (*Qualea grandiflora*);



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**Frente
Parlamentar do Cerrado**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



XIV - pau-terra da casca lisa (*Qualea multiflora*);

XV - baru ou cumaru (*Dipteryx alata*).

Parágrafo Único. Para fins desta lei, considera-se patrimônio ecológico a reunião de espécies imunes ao corte.

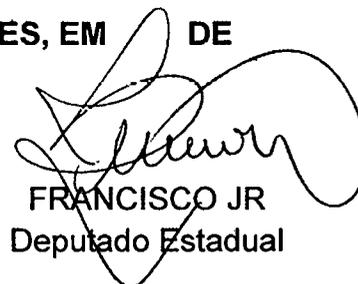
Art. 2º O órgão ambiental do Estado de Goiás fica responsável por autorizar cortes para execução de obras, planos, atividades ou projetos de relevante interesse social ou de utilidade pública.

Parágrafo Único. Os espécimes tombados só podem ser objeto de remanejamento em situação de excepcional interesse público, e mediante prévia autorização do órgão ambiental do Estado de Goiás.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2017.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**Frente
Parlamentar do Cerrado**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

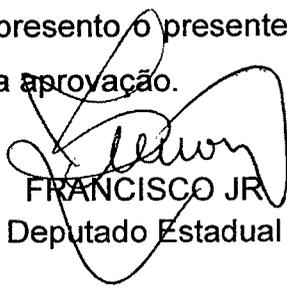
A temática da conservação ambiental é uma questão atual e urgente, neste contexto, esta proposição objetiva a preservação das espécies arbóreo-arbustivas do Cerrado Goiano.

O Cerrado é o segundo maior bioma da América do Sul, perdendo em tamanho apenas para a Floresta Amazônica. Ocupa cerca de 22% de todo o território brasileiro, e é também o mais brasileiro dos biomas sul-americanos pois, com exceção de algumas pequenas áreas na Bolívia e no Paraguai, está totalmente inserido no Brasil.

Sua flora é riquíssima, e abrange cerca de mil espécies de árvores, três mil de ervas ou arbustos e quase quinhentas trepadeiras. Nos últimos trinta anos, a progressiva mecanização da lavoura e a urbanização desenfreada, têm contribuído para uma devastação acelerada da vegetação nativa, aproximadamente 80% da biodiversidade já sofreu alterações na fauna e flora, em Goiás a situação é mais agravante pois estimativas revelam que cerca de 90% de todo bioma já se encontra alterado.

Segundo dados da *World Wide Foundation*, cerca de 60% do Cerrado Goiano já foi retirado, dando lugar as pastagens, 6% foram destinados à agricultura, 14% destinados à ocupação urbana e construção de estradas, somente 19% de cerrado se encontra conservados. A devastação ambiental no cerrado por falta de manejo florestal e outras medidas desenvolvem a preocupação do risco da recomposição se tornar irreversível.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Jean

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 10 / 2018

Presidente:



PROCESSO N.º : 2017005202
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Dispõe sobre o tombamento de espécies arbóreo-arbustivas.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, dispondo sobre o tombamento como patrimônio ecológico do Estado de Goiás das seguintes espécies arbóreo-arbustivas: pau-papel ou árvore do papel (*Tibouchina Papyrus*); pequizeiro (*CaryoGar brasiliense*); mandiocão (*Schefflera macrocarpa*); carvoeiro (*Sclerolobium paniculatum*); jacarandá do cerrado (*Dalbergia miscolobium*); pau santo (*kielmeyera coriácea*); murici (*Byrsonima crassa*); muricizão (*Byrsonima verbascifolia*); barbatimão (*Stryphnodendron adstringens*); grão-de-galo (*Pouteria ramiflora*); laranjinha-do-cerrado (*Styrax ferrugineus*); pau-terra da folha grande (*Qualea grandiflora*); pau-terra da casca lisa (*Qualea multiflora*); baru ou cumaru (*Dipteryx alata*).

A proposição estabelece ainda que considera-se patrimônio ecológico a reunião de espécies imunes ao corte. O órgão ambiental do Estado de Goiás ficará responsável por autorizar cortes para execução de obras, planos, atividades ou projetos de relevante interesse social ou de utilidade pública.

Por fim, é disposto que os espécimes tombados só poderão ser objeto de remanejamento em situação de excepcional interesse público, e mediante prévia autorização do órgão ambiental do Estado de Goiás.

A justificativa menciona que a proposição visa a preservação das espécies arbóreo-arbustivas do Cerrado Goiano.



Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a proposição trata sobre matéria relacionada à proteção do meio ambiente, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, estando inserida, portanto, dentro da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar e supletiva (§§ 1º e 2º do art. 24 da CF).

Entendemos, porém, que são imprescindíveis algumas ponderações sobre o alcance, a adequação, a necessidade, os custos e a razoabilidade das medidas propostas nesta iniciativa.

Com o advento do Novo Código Florestal e do Cadastro Ambiental Rural, o Brasil ganhou um novo marco legal para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.

O país conta com um das mais rigorosas legislações ambientais do mundo, sendo esta, por si só, importante mecanismo de proteção dos nossos biomas.

A inserção das mencionadas espécies arbóreo-arbustivas como patrimônio ecológico do Estado de Goiás, na forma prevista neste projeto de lei, traz à tona insegurança jurídica com relação ao uso e manejo das propriedades rurais que já estão estabelecidas nas áreas do cerrado, que atualmente é uma região altamente produtiva de grãos, fibras, carnes e diversos outros produtos agropecuários.

Os biomas são de extrema relevância para o agronegócio brasileiro e a maior parte das áreas degradadas encontram-se em fase de recuperação, tornando-se altamente produtivas.

Os números do Cerrado mostram isso: mais de 50% da soja produzida no Brasil provém desse bioma, que é responsável por cerca de 30% do milho e 20% do arroz produzidos nacionalmente e 35% do rebanho de bovinos.



Feitas essas considerações, meu posicionamento é contrário à essa matéria, pois entendo que ela é inadequada, desnecessária e pode ocasionar sérios prejuízos ao desenvolvimento do nosso Estado.

Por tais razões, somos pela **rejeição** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de Fevereiro de 2018.


Deputado JEAN
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **CONTRÁRIO A MATERIA.**

Processo Nº 5202/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 24 / 1 / 04 / 2018.

Presidente:

Solon Amaral

[Signature]

[Signature]

[Large signature]

[Signature]